



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.720134/2010-21
ACÓRDÃO	2001-007.911 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARYNEIDE BARROS SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Há nos autos comprovação de envio do auto de infração ao contribuinte. Posteriormente foi encaminhado notificação de compensação de ofício da malha de débitos e protocolada manifestação de inconformidade contra a compensação, o que não se confunde com a defesa do auto de infração. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem relatar os acontecimentos desde a autuação até o momento do julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2007/602450569804077 (fls. 112/115), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração, o imposto de renda a restituir foi ajustado de R\$9.712,04 para R\$3.201,89.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista: omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica, originados de ação trabalhista, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano calendário 2006. Valor: R\$28.676,28. IRRF: R\$0,00. Motivo: a Fiscalização informa que se trata de rendimento proveniente de decisão da Justiça do Trabalho no processo nº 997/1990, recebido durante o ano de 2006, do qual foi deduzido o valor de R\$2.867,62, referente a honorários advocatícios.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 18/06/2009 (fls. 122) e, em 30/09/2010, a contribuinte apresentou defesa de fls. 01/12, acompanhada dos anexos de fls. 13/106, por meio da qual impugna o presente lançamento, sob as seguintes alegações:

A contribuinte apresenta a presente defesa baseada no disposto nos incisos XXXIV, alínea “a” e LV, do art. 5º, da CF/88.

Que foi intimada em 09/07/2009, a apresentar a documentação relativa à DIRPF do exercício de 2005, a qual foi entregue à Autoridade Fiscal pessoalmente, incluindo as devidas explicações e o novo cálculo do imposto para o ano calendário de 2004.

Ratifica que somente tomou conhecimento do saldo de imposto a pagar no valor de R\$13.664,50, por meio da internet e agora (27/09/2010), através das Notificações de Compensações de Ofício da Malha Débito.

Ressalta que até a data da apresentação da impugnação, não recebeu oficialmente nenhum Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, no entanto, consta débito lançado de ofício no valor de R\$13.664,50, com o qual não concorda.

Faz extensa explicação acerca dos valores recebidos por meio do processo trabalhista nº 997-19902010800-4.

Alega que, os valores realmente recebidos foram atestados pelo poder Judiciário Federal, conforme juntou aos autos vários documentos, restando a esta Instituição a correção da alteração dos valores declarados por outros valores que desconhece, sem, no entanto, ter tomado ciência dessas modificações e sem a devida emissão de instrumentos hábeis à cobrança, como o Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento. Faz uma projeção da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, que entende ser a correta.

Confecciona várias planilhas na intenção de demonstrar os rendimentos recebidos pela Justiça do Trabalho nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006.

Finaliza, solicitando que seja tornado improcedente o débito fiscal lançado a sua revelia, no valor de R\$13.664,50 e que sejam providenciadas as restituições do imposto pago a maior, relativas aos anos calendários de 2004, 2006 e 2007, conforme apurado e divulgado por meio da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, corrigidas nos termos da legislação vigente. O depósito deverá ser feito no Banco do Brasil, agência nº 0261 5, conta corrente nº 78328.

Decisão da DRJ de fls. 128/132 não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada em razão de sua intempestividade.

Recurso voluntário de fls. 136/143 insurge-se contra a decisão alegando a tempestividade da manifestação e, no mérito, repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo entretanto, importante verificarmos o atendimento de seus demais requisitos, em especial, o objeto do recurso frente a decisão combatida.

Inicialmente, é importante tecermos uma linha do tempo dos acontecimentos do presente caso.

Trata-se, originalmente, de cobrança de IR relativo ao ano calendário 2004 – exercício 2005 – em razão de valores recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

Consta nos autos, às fls. 122 aviso de recebimento de correspondência encaminhada para o endereço da recorrente que foi recebida em 18/06/2009.

Às fls. 1/13 consta manifestação de inconformidade protocolada dia 30/09/2009.

Às fls. 121 consta despacho da delegacia da Receita Federal em Macapá/AP que considerou tempestiva a manifestação e encaminhou para julgamento.

Decisão da DRJ de fls. 128/132 entendeu pela intempestividade da defesa tendo em vista que o documento constante nos autos que comprova a data de intimação do contribuinte quanto ao auto de infração lavrado em seu desfavor é de 18/06/2009 e a manifestação juntada aos autos somente foi protocolada em 30/09/2009. Assevera que o rito do processo administrativo tributário foi regulado pelo Decreto 70.235/72 e não tendo sido o requisito da tempestividade satisfeito, a defesa não pode ser conhecida.

Em seu recurso de fls. 136/143 o sujeito passivo alega o que segue:

“1. A extinção do débito lançado para o ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 13.664,50, pois este estava impedindo as restituições calculadas para os anos-calendário de 2006, no valor de R\$ 3.301,89 (fls. 107 e 112 a 115) e 2007, no valor de R\$ 2.016,77 (fls. 107);

2. O débito de 2004 não foi cobrado nos moldes do Decreto nº 70.235/72, pois a contribuinte somente tomou conhecimento dele, através das NOTIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DA MALHA DÉBITO, conforme fls. 52 e 53;

3. Que nestas Notificações contam, entre outras, a seguinte informação: “Caso não concorde com a compensação, dirija-se à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição para apresentar a sua manifestação de inconformidade com o procedimento de compensação, no endereço abaixo indicado, até o dia 30/09/2010. Esta manifestação deve ser efetuada com a indicação dos motivos pelos quais considera a compensação indevida, embasada em documentação comprobatória que caracterize a liquidação do(s) débito(s) ou a suspensão de sua exigibilidade.”;

Com o histórico acima e documentos constantes nos autos é possível compreender o que aconteceu.

A exigência dos valores do presente processo foi constituída a partir da lavratura de auto de infração. Nesses casos o sujeito passivo dispõe de prazo de 30 dias corridos para apresentar impugnação ao auto de infração, instrumento por meio do qual ele pode se insurgir contra o crédito tributário constituído em seu desfavor.

O documento de fls. 122 é o aviso de recebimento da documentação que foi encaminhada à contribuinte com o auto de infração e instruções para apresentação de defesa. O documento foi efetivamente entregue no endereço do sujeito passivo no dia 18/06/2009.

Em sua defesa a contribuinte alega nunca ter recebido nenhum comunicado quanto a existência de débito de IRPF relativo ao ano calendário 2004 e que somente no dia 27/09/2009 teve conhecimento – pela internet – a partir de uma notificação de compensação de ofício da malha débito segundo a qual havia sido apurado valores a serem restituídos a título de IR relativo ao exercício 2007, entretanto, em razão da existência de débitos do mesmo imposto do exercício 2005 os valores seriam compensados e, **caso ela não concordasse com essa compensação, poderia apresentar manifestação de inconformidade referente ao procedimento de compensação até o dia 30/09/2009.** Referida notificação consta às fls. 90 dos autos.

Foi então apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 1/13 no dia 30/09/2009, o que gerou o despacho de tempestividade de fls. 121 dos autos.

Resta claro, portanto, que o auto de infração objeto dos presentes autos nunca foi impugnado dentro da sistemática prevista no regulamento do PAF – decreto 70.235/72, isso porque após ter sido intimada pela via postal da autuação nunca foi apresentado – a tempo e modo – impugnação ao auto de infração.

Ao apresentar o recurso é alegada a inequívoca tempestividade da impugnação. Mas como explicado, não é o caso.

O que foi juntado aos autos – e que foi considerado como tempestivo – foi a manifestação de inconformidade em resposta à notificação e compensação de ofício da malha débito.

O ponto é que essa manifestação de inconformidade não pode ser confundida com eventual impugnação ao auto de infração dos valores exigidos no presente processo, pois são procedimentos distintos, com regramentos distintos e que não se confundem.

Logo após, o contribuinte tece considerações quanto ao mérito, que não foram objeto da decisão.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada uma vez que o princípio da dialeticidade deve ser respeitado. Tal princípio impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem – como é

o caso – relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

Resumidamente, o Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância em relação à decisão combatida.

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302- 010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; DF CARF MF Fl. 214 Documento nato-digital Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.632 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10680.901088/2014-34 Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

O que cabe ao CARF nesse momento é a análise do recurso apresentado pelo contribuinte que, por todas as razões acima, não pode ser conhecido.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-007.911 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10235.720134/2010-21

DOCUMENTO VALIDADO